



## CORPORATE GOVERNANCE

# CÓDIGO DE GOVERNO DAS SOCIEDADES DO IPCG

---

Pela primeira vez, as sociedades comerciais podem contar com um código de boas práticas de governo societário, preparado pela sociedade civil, que se apresenta como uma alternativa ao Código de Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) já existente.

---

Foi publicado no passado dia 30 de Janeiro, o Código de Governo das Sociedades do Instituto Português de *Corporate Governance* (“Código do IPCG”). Pela primeira vez, as sociedades comerciais podem contar com um código de boas práticas de governo societário, preparado pela sociedade civil, que se apresenta como uma alternativa ao Código de Governo das Sociedades da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) já existente.

Embora assuma uma vocação aplicativa geral (isto é, a todas as sociedades comerciais), o Código do IPCG reconhece como destinatários naturais as sociedades emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (“Emitentes”), uma vez que, por imposição regulamentar, estas devem adoptar um código de governo societário.

O Código do IPCG assenta num pressuposto de flexibilização e adaptabilidade, recorrendo a um conjunto de princípios e recomendações de conteúdo elástico e permeável à realidade de cada um dos seus destinatários. Nessa medida, o objectivo do Código do IPCG passa pela adopção pelas Emitentes de práticas de governo societário aptas a cumprir princípios e recomendações, sem contudo impor um conteúdo rígido e universal.

Para esse fim, o Código do IPCG optou por uma bifurcação entre princípios e recomendações, o que constitui uma novidade face aos códigos de governo

até hoje existentes na nossa ordem jurídica. Com esta estrutura, o Código do IPCG pretende, entre os mais, dar uma nova relevância ao exercício de *explain*, permitindo que as Emitentes considerem certos princípios cumpridos, mesmo sem observância de todas as recomendações que os concretizem.

Deste modo, se as Emitentes adoptarem práticas não conformes ao conteúdo de uma determinada recomendação, mas explicarem fundamentando a sua opção e demonstrando que, teleológica e funcionalmente, têm mecanismos aptos ao cumprimento do princípio que a justifica, tal *explain* será considerado equivalente a cumprimento pela Emitente.

Neste domínio, a opção amplamente seguida pelo Código do IPCG foi a de remeter para a implementação de regulamentação interna sobre certas matérias, sem contudo, lhes atribuir um conteúdo estrito e injuntivo.

---

A opção amplamente seguida pelo Código do IPCG foi a de remeter para a implementação de regulamentação interna sobre certas matérias, sem contudo, lhes atribuir um conteúdo estrito e injuntivo.

---

O Código do IPCG divide-se nos seguintes 7 capítulos os quais contam com um número de princípios e recomendações variável:

- (i) Parte geral, contendo dispositivos sobre a relação da sociedade com investidores e informação, funcionamento dos órgãos da sociedade e sua inter-relação e conflitos de interesses;
- (ii) Accionistas e Assembleia Geral;
- (iii) Administração executiva;
- (iv) Supervisão e fiscalização;
- (v) Avaliação de desempenho e remunerações;
- (vi) Gestão de risco; e
- (vii) Informação Financeira.

Sem qualquer pretensão de exaustividade, destacamos agora algumas recomendações de cada um destes capítulos que, porventura, contribuem para a sua diferenciação face ao Código de Governo das Sociedades da CMVM.

Logo no Capítulo introdutório, o Código do IPCG debruça-se sobre a problemática dos conflitos de interesses recomendando que, por regulamento interno, se imponha que um Administrador em conflito informe o órgão ou comissão a que pertence sobre os factos que podem constituir tal conflito, não interferindo no processo de decisão. Inovatório nesta sede é o facto de o órgão de fiscalização ter de confirmar a existência de conflito sempre que o Administrador o solicitar ou caso a decisão do órgão ou comissão sobre a existência de conflito não tenha sido unânime.

No Capítulo acerca dos accionistas e Assembleia Geral, merece especial destaque a recomendação sobre o estabelecimento de critérios e termos em que o órgão de administração solicitará à Assembleia Geral que delibere sobre matérias de gestão da sua competência. Constitui matéria pela primeira vez tratada num código de governo societário a nível nacional.

No que respeita à administração executiva, o Código do IPCG recomenda que o regulamento interno do órgão de administração preveja que o exercício de funções executivas em sociedades fora do grupo, por Administradores executivos, seja autorizado pelo órgão de administração ou de fiscalização. Assim, à discussão sobre a acumulação de cargos por parte de Administradores executivos, o Código do IPCG respondeu com a necessidade de autorização por parte da Emitente, sem a consumação de um qualquer número rígido que possa não se adequar a todas.

Na supervisão e fiscalização, uma das matérias de grande sensibilidade prende-se com a noção de independência e a fixação do número de Administradores não executivos independentes. Neste domínio, o Código do IPCG optou por adoptar o critério de independência legalmente previsto para os membros do órgão de fiscalização, mas admitiu que, se justificado pela dimensão da sociedade, a percentagem de Administradores não executivos independentes possa ser inferior a 25% do total de Administradores.

Ainda nesta sede, o Código do IPCG veio recomendar que seja divulgada informação sobre a relação de Administradores com accionistas a quem sejam imputáveis mais de 2% dos votos ou com fornecedores ou clientes com quem a sociedade tenha relações comerciais significativas.

No que toca à avaliação do desempenho e remunerações, relevam, em particular, duas novidades: (i) a composição da comissão de remunerações – maioria, e não a totalidade, de membros independentes da administração - e (ii) a possibilidade de Administradores não executivos estarem pontualmente investidos de tarefas executivas, com repercussão na sua remuneração (designadamente pela possibilidade de atribuição de remuneração variável a Administrador nessas condições).

A matéria da gestão de riscos terá sido aquela em que o Código do IPCG tomou menos opções de vanguarda, sendo as recomendações que consagra muito próximas das já existentes.

Finalmente, no Capítulo atinente à informação financeira, de realçar recomendações sobre auditoria externa em que o Código do IPCG optou por não recomendar limitações ao número de “mandatos” do auditor externo nem um limite para a prestação de serviços que não de auditoria, referindo que as Emitentes fixem, por regulamento interno: (i) que serviços - que não de auditoria - não devem ser prestados pelo auditor externo e (ii) que o órgão de fiscalização emita parecer sobre a manutenção do auditor externo ao fim de cada mandato.

Sendo esta uma análise “em cima do acontecimento” e, por isso, preliminar e necessariamente lacunar, resta-nos agora esperar pela reacção das Emitentes e da CMVM a este novo Código. É cedo para conclusões, mas parece estar aberto o caminho para a existência e implementação de um código de governo societário que não o da CMVM, com as vantagens daí decorrentes para o funcionamento das sociedades comerciais, em particular das Emitentes.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Bárbara Godinho Correia** ([barbara.godinhocorreia@plmj.pt](mailto:barbara.godinhocorreia@plmj.pt)) ou **Marisa Larginho** ([marisa.larginho@plmj.pt](mailto:marisa.larginho@plmj.pt)).

